

## PARECER TÉCNICO SOBRE ROPOSTA COMERCIAL

À secretaria de administração - CC - Comissão de Contratação  
Concorrência eLETRÔNICA n.º 002/2025

**Assunto:** Parecer técnico e análise da proposta comercial da empresa abaixo caracterizada, licitante no certame.

### Objeto:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS RAMAILDO RAMOS DE BRITO E FRANCISCO MIGUEL DA COSTA NO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTES/RN.

Em atenção a solicitação desta Comissão de Contratação para que façamos a análise da proposta comercial da licitante nos moldes estabelecidos no edital, e dentro dos princípios da legalidade e impessoalidade, razoabilidade, e técnica nas composições dos preços praticados na proposta, segue nosso parecer:

Para fundamentar esta análise esta Comissão de Contratação nos encaminhou a seguinte documentação:

1. Edital, ETP, DFD e Termo de Referência;
2. Arquivo digital com a proposta de preços da empresa:

- **LORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 30.746.170/0001-80**

### Análise da proposta da empresa:

\*A licitante apresentou carta proposta no valor total de **R\$ 384.900,00** (trezentos e oitenta e quatro mil, e novecentos reais) valor este que corresponde a 30,72% menor que o valor base do objeto licitado, portanto superior ao limite permitido em Lei, conforme artigo 60 da Lei 14.133/2021, abaixo descrito:

#### **"Serão desclassificadas as propostas que:**

IV-Apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado.

#### **Artigo 60 - Definição de preço inexequível.**

Considera-se inexequível a proposta que:

- I- Para obras e serviços de engenharia, apresentar valor global ou unitário inferior a **75%** do valor orçado pela administração.

Portanto, no que se refere ao valor proposto, não está dentro do limite legal, mesmo todos os preços unitários propostos sem o acréscimo do BDI estarem inferiores ou iguais aos preços unitário base que compõe o edital.

\*A seguir passamos a analisar a documentação complementar da proposta comercial, considerando que a empresa é optante pelo simples nacional, (conforme consulta em 16.10.2025 cópia anexa e proposta sem desoneração fiscal conforme demonstrado na composição do BDI da empresa que considerou a CPRB de 0,00%) documentação conforme abaixo descreveremos:

**Composição dos Preços Unitários** - A licitante apresentou composição dos preços unitários, em conformidade com as especificações e consumos previstos no orçamento base que compõe este edital.

**Composição do BDI** - A licitante apresentou composição de BDI com percentual de 19,60%, em desconformidade com o acórdão 2622/2013-TCU Plenário, nos seguintes pontos: a) corretamente foi considerado a não desoneração fiscal, haja vista o CPRB= 0,00%, mas erroneamente considerou os percentuais de PIS= 0,65% e CONFIS= 3,00%, percentuais estes para empresas não optantes pelo simples nacional. Desta forma a licitante afirma em seus preços unitários percentuais de impostos que não irá contribuir, havendo portanto um potencial de sonegação fiscal, fato este que a administração pública não pode aceitar. Estes percentuais interferem diretamente nas composições dos preços unitários, portanto tais composição não estão corretas. Em virtude de não se tratar de um erro formal, não há como solicitar correções.

**Composição dos Encargos Sociais** - A licitante apresentou composição de encargos sociais, não compatível com o BDI adotado e com empresa optante pelo simples nacional, considerando percentuais superiores a 0,00% para o grupo A do Sistema S (A2, A3, A4, A5, A6, A9) e considerando corretamente 20,00% para contribuição junto ao INSS, haja vista o BDI não desonerado. Outro aspecto na planilha orçamentária a empresa pratica encargos sociais divergentes para os mesmos funcionários, se não vejamos:

- Nas composições ds preços com fundamentação na tabela do SINAPI os percentuais para horista foi de 115,21% e mensalista de 70,86%.
- Nas composições ds preços com fundamentação na tabela do ORSE/SE os percentuais para horista foi de 111,36% e mensalista de 69,82%.
- Nas composições ds preços com fundamentação em composições próprias os percentuais para horista foi de 0,00% e mensalista de 0,00% - (isto significa confição de que não vai recolher os encargos sociais dos funcionarios que atuarão na obra), fato este que a administração não pode acatar, além de que na mesma proposta não pode haver percentuais de contribuição de encargos divergentes para o mesmo diarista e ou para o mesmo mensalista.

**Cronograma Físico Financeiro** - A licitante apresentou o cronograma físico financeiro em conformidade com o que compõe o edital, atendendo assim a previsão de conclusão da obra no prazo previsto em projeto e o dispêndio mensal do valor das parcelas a serem pagas quando da contratação.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto acima e limitado às informações que foram apresentadas por esta Comissão de Contratação, e fundamentado na legislação vigente, constato que a proposta comercial, tem falhas que não são formais, portanto não sendo possível permitir correção, em detrimento de quem preparou a proposta corretamente. Portanto a referida proposta não traduz efetivamente os custos financeiros corretos, portanto não tem condições de atender ao presente edital. Ressaltamos que a deliberação quanto à classificação ou desclassificação da empresa LORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 30.746.170/0001-80 compete exclusivamente à Comissão de Contratação, com base na totalidade dos elementos constantes no processo licitatório.

Serra Negra do Norte/RN 16 de sbro de 2025.

PETRA

Petra Projetos e Consultoria Eireli ME  
Av. Amintas Barros, 3700, sala 206, torre A  
Corporate Tower Center — Lagoa Nova, Natal/RN — CNPJ: 26.994.669/0001-30  
☎ (84) 3345-2275 ☎ (84) 99658-6095 ✉ [petra@petra.eng.br](mailto:petra@petra.eng.br) @ [www.petra.eng.br](http://www.petra.eng.br)